



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0038/20
.....

PARECER N. : 0083/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0038/2020 
INTERESSADO : ELIZEU HOZANA SAMPAIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO – IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pela Municipalidade ao servidor público, ocupante do cargo de **Assistente de Arrecadação**, classe C, referência 1, carga horária 40h, por meio da **Portaria nº 241/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM**, de 2.5.2017, fundamentada no **art. 3º, da EC nº 47/05**, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5443, de 3.5.2017 (ID 848328), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), **fora do prazo** estabelecido no art. 3º, da IN nº 50/2017-TCER (ID 848335).

Registra-se que a IN nº 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, **publicados a partir de 1.3.2017**, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Unidade instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 850624), **concluindo** que o interessado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0038/20
.....

faz jus à concessão de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Preliminarmente, urge ressaltar que a autoridade administrativa responsável pela concessão do benefício previdenciário (ou cancelamento) tem o dever de encaminhar ao Tribunal por meio do sistema FISCAP, as informações exigidas nas IN nº 50/2017/TCE-RO (art. 3º), **até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que tiver ocorrido sua publicação.**

No entanto, no presente caso, consoante extraído do Sistema de Processo eletrônico do Tribunal (PCe) tal procedimento ocorreu **aproximadamente 2 anos depois do mencionado prazo**, em descompasso com o previsto no art. 3º, da IN nº 50/2017/TCE-RO.

Tal proceder demanda recomendações e monitoramento das unidades jurisdicionadas que possuem regime próprio de previdência de servidores públicos (RPPS), haja vista que a omissão ou atraso na remessa das informações, via FISCAP, implica em prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, podendo ensejar aplicação de multa a autoridade administrativa, com base no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

Feito este registro, verifica-se pela simulação de cálculos de aposentadoria (ID 850250, fl. 116) que o **interessado** preencheu todos os requisitos exigidos no **art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0038/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

3º, I, II e III, da EC 47/05, quais sejam, **admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo** em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 848329).

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, **em 3.8.2016, possuía 57 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (38 anos)**, conforme documento ID 850250, fl. 116.

Em relação a análise de proventos, A Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõe.

Isso posto, o Ministério Público de Contas, opina seja:

1. **considerado legal o ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas; e

2. **recomendado** a Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o monitoramento e a orientação às unidades jurisdicionadas que possuem RPPS, para que façam o adequado e tempestivo envio das informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0038/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de multa a autoridade administrativa com base no art. 55,
VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR